



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13652.000151/2007-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.125 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de janeiro de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos em converter o julgamento em diligencia. Vencido o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº35.791.471-6, através da qual está sendo exigido da Recorrente débitos de contribuições previdenciárias relativo ao período de 02/99 a 07/03, conforme consta no “RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO” constante às fls. 77/80.

De acordo com o Relatório Fiscal, este lançamento foi realizado em decorrência:

*“I. Contribuições sobre a Folha de Pagamento.*

*FGS - SUPLEMENTA. BC/CONTRIB.FL/NORM. Batimento Folha de Pagamento, Recibos de Salário, Recibos de Férias, Rescisões de Contrato de Trabalho e Pró-Labore com os valores das Guias de Recolhimentos do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP que constam no Sistema de controle do INSS. As diferenças apuradas, a maior, declaradas pela empresa, foram consideradas diferenças de Base de Cálculo, como aponta o Relatório de Lançamentos - RL, que integra a presente NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.”*

Intimada da aludida NFLD, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, em resumo, conforme sintetizado pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - JUIZ DE FORA (MG):

*“Preliminarmente, argumenta que está sendo imputada à empresa duplicidade de débitos, uma vez que o período lançado na presente notificação é fevereiro de 1999 a julho de 2003, período este incluído também na NFLD nº 35.791.469-4, lavrada na mesma ação fiscal.*

*Alega que a notificação fiscal não deve prosperar, porquanto as infrações relatadas não ocorrerem e a empresa sempre cumpriu as normas contidas na legislação previdenciária.*

*Acrescenta que prestou todas as informações requeridas pelo Auditor-Fiscal e que as divergências apuradas foram regularizadas.*

*Afirma que os documentos e planilhas que acompanham a impugnação demonstram a regularidade dos recolhimentos e a improcedência das diferenças apresentadas pelo Auditor-Fiscal.*

*As diferenças apuradas, a maior, declaradas pela empresa, foram consideradas diferenças de base de cálculo, como aponta o Relatório de Lançamentos - RL, que integra aNFLD.”*

Em vista da impugnação apresentada, a UARFB - PREVIDENCIÁRIA DE GUAXUPÉ emitiu o Ofício 11.080.02.0/MPS/UARP nº 433/05 (fls. 221/222), intimando a Recorrente para apresentar os documentos e planilhas mencionados na peça impugnatória, mas tal intimação não foi atendida pelo sujeito passivo.

Tendo o processo sido encaminhado para a Seção de Contencioso da Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha, foi determinado, através do despacho de fls. 217/218, retornasse ao Auditor- Fiscal notificante para que fossem prestados alguns esclarecimentos acerca do levantamento fiscal, tendo sido esclarecido o seguinte, conforme bem resumido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - JUIZ DE FORA (MG):

*“- os valores objeto do levantamento constituem diferenças a maior apuradas, em comparação com folha de pagamento, recibos, rescisões etc;*

*- no relatório fiscal o levantamento está indevidamente identificado como FGSSUPLEMENTA BC/CONTRIB/FL/NORM, quando o correto é como consta nos anexos da NFLD, ou seja, FGS-SUPLEMENTA BC/CONTRIB/FL/GFIP;*

*- que o levantamento não contempla a redução de multa de mora por declaração das contribuições em GFIP.”*

Além disso, em razão das alegações expendidas por ocasião da impugnação, foi esclarecido pelo Auditor-Fiscal notificante que a NFLD 35.791.469-4 restringiu-se à exigência de contribuições descontadas dos segurados empregados, não repassadas à Seguridade Social, enquanto a NFLD nº 35.791.471-6, ora analisada, cuidou da exigência das contribuições patronais.

Com isso, o processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA, que, ao apreciar a impugnação, entendeu por julgar procedente a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- Com relação à preliminar suscitada, já havia sido esclarecido que as NFLD 35.791.469-4 e 35.791.471-6 não possuem o mesmo objeto, pois na primeira foi exigido as contribuições descontadas dos segurados empregados e não repassadas à seguridade social, enquanto na segunda foram exigidas contribuições patronais.
- Não foram comprovadas documentalmente as alegações aduzidas na defesa; e
- a NFLD em apreço foi lavrada em estrita observância das determinações legais vigentes.

Inconformada com a aludida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 238/273), ora analisado, alegando, em síntese, os argumentos e fundamentos expostos a seguir:

- se operou a decadência, em razão do lançamento somente ter sido efetuado em 07/07/2005, embora se refira ao período de 01/95 a 03/2005. Para tanto, alegou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8212/91, devendo-se aplicar ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

- o débito não pode ser exigido, pois o lançamento foi feito de forma genérica na NFLD em apreço, cerceando, assim, o seu direito de defesa. Sendo assim, o Fisco deveria para fins tributários, ao mínimo, identificar todos os funcionários em que está recaindo a tributação.
- as contribuições referentes ao campo terceiros são indevidas, quais sejam: Salário educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE;
- a contribuição do SAT é indevida por ser distinta da contribuição destinada ao universo da seguridade social; e
- os juros são devidos à razão de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.

Ao final do Recurso Voluntário apresentado, às fls. 273, o Recorrente pugnou pela juntada posterior de instrumento de mandato, conferindo poderes ao signatário da peça, no prazo de quinze dias.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Carolina Wanderley Landim – Relatora

**DA DILIGÊNCIA FISCAL**

Conforme descrito nos fatos acima, a Recorrente pugnou em seu Recurso Voluntário pela juntada posterior, no prazo de quinze dias, de instrumento de mandato conferindo poderes aos patronos que assinaram referido recurso.

Ocorre, todavia, que não consta do processo a juntada posterior do referido instrumento de mandato. Sendo certo que a apresentação de tal documento é essencial para comprovação da regularidade da representação processual e conseqüente análise do recurso apresentado, necessário se faz a conversão do presente processo em diligência, a fim de que a empresa recorrente apresente aos autos a comprovação de que o advogado signatário do seu recurso possui poderes de representação, o que deve ser feito através da apresentação do competente instrumento de mandato, juntamente com os atos societários que conferem poderes ao seu signatário.

**CONCLUSÃO**

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA**, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte intime a Recorrente a apresentar o instrumento de mandato que conferiu poderes aos advogados que assinaram o Recurso Voluntário de fls. 238 a 273. Tal procuração deve vir acompanhada dos atos societários que conferiram poderes ao seu signatário, tais como a alteração contratual ou ata em separado que comprove a eleição dos representantes legais, etc.

Após diligência, o processo deve retornar para julgamento.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim